



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001773/2007-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-005.712 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JAIRO MARCOS BAUM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Verificado no acórdão embargado obscuridade na fundamentação, cabe seu acolhimento para saná-la, ainda que de tal feito resultem efeitos infringentes.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. ORIGEM DE RECURSOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Para fins de apuração do efetivo acréscimo patrimonial do contribuinte ao longo de determinado ano-calendário, devem ser considerados os rendimentos de aluguel por ele recebidos no curso do período.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer os embargos de declaração, acolhendo-os com efeitos infringentes para fins de que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho, Presidente em Exercício.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 10 de março de 2015, a 1ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF julgou Recurso Voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2101-002.728 (fls. 1648/1673), assim ementado:

IRPF. PRAZO DECADENCIAL NÃO ULTRAPASSADO.

Nos casos em que comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se somente após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN).

ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo provas e elementos que desconstituam a fundamentação fático-jurídica sobre a qual foi efetivado o lançamento de omissão de rendimentos, deve ser mantida a exigência fiscal.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Precedentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXTERIORIZAÇÃO DE RIQUEZA. SÚMULA Nº 26 DO CARF.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não está mais obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada. Súmula nº 26 do CARF.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGOS 45 E 55 DO RIR/99.

Não comprovado por meio de documentação hábil e idônea que os rendimentos recebidos no período fiscalizado foram oferecidos à tributação mesmo após a devida intimação do contribuinte, resta caracterizada a omissão de rendimentos e legítimo o lançamento fiscal.

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
TRIBUTAÇÃO.*

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALUGUEIS.

São tributáveis os rendimentos oriundos da locação de imóveis que não foram informados pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste.

*MULTA QUALIFICADA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE
OU SIMULAÇÃO QUE AUTORIZA SUA APLICAÇÃO.*

Nos exatos termos do art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), decorre de comprovação do evidente intuito de fraude ou simulação por parte do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O dispositivo do acórdão recebeu a redação abaixo transcrita:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para afastar o lançamento do tributo relativo aos valores recebidos a título de aluguel.

O processo foi encaminhado para ciência do acórdão por parte da Fazenda Nacional em 15/4/2015, a qual interpôs embargos tempestivamente em 18/5/2015, manifestando inconformidade relativamente ao aresto, o qual teria incorrido em obscuridade (fls. 1675/1677).

Mediante Despacho em Embargos datado de 24/6/2015, foi admitida a apreciação da obscuridade objetivamente apontada (fls. 1680/1682).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Conforme relatado, os embargos são tempestivos, e, atendidos os demais requisitos de regência, devem ser conhecidos.

O contestado assim justificou o afastamento dos valores recebidos a título de aluguel da autuação:

Desta feita caberia apenas um pequeno ajuste quanto a consideração das provas produzidas pelo Contribuinte/Recorrente, em relação ao recebimento de alugueis e suas consequências no crédito tributário lançado.

De fato, restaram omitidos os valores recebidos a título de aluguel relativos ao apartamento 156, localizado na Rua Afonso Bovero, 918, São Paulo/SP, porquanto não há provas de que foram ofertados a tributação. Contudo, estes mesmos valores não podem compor o montante de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista os documentos juntados aos autos pelo Recorrente, correspondentes a um recibo de fl. 127, o Contrato de Locação de fls. 136/146 e 1.061/1.070, além de um email da empresa administradora na fl. 1.072, conformando justificativa patrimonial quanto ao montante apurado nestes documentos.

Assim, para evitar uma dupla tributação sobre o mesmo fato gerador, os valores recebidos a título de aluguel do citado apartamento devem ser tributados como rendimentos omitidos, sendo afastados estes mesmos valores da tributação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Revela-se efetivamente obscura tal fundamentação, pois consoante bem colocado nas razões da embargante, os valores relativos ao aluguel em referência tinham de ser, assim como o foram, considerados no demonstrativo efetuado pela fiscalização, para fins de apurar o correto acréscimo patrimonial a descoberto no período em evidência.

A respeito, em feliz síntese, foi explicado no despacho de admissibilidade dos embargos (fls. 1681/1682) que "a partir da linha 2.2 dos demonstrativos de e-fls. 1450/1451 - que suporta o manifestado pela autoridade autuante à e-fl. 1466 (último parágrafo do item 4.1.2) do Termo de Verificação constante do feito - os recursos oriundos do aluguel do imóvel localizado à Rua Alfonso Bovero, 958 ap. 156, São Paulo/SP, já foram, sim, considerados como origem de recursos nos meses de seu recebimento durante o ano-calendário de 2002 (abril/02 a dezembro/02), podendo-se rejeitar, a princípio, assim, ter se realizado qualquer cômputo de APD nos referidos meses decorrente da eventual não-comprovação de tais recebimentos, o que caracterizaria dupla tributação".

De fato, a conclusão é diametralmente diversa da que chegou o acórdão recorrido. Ao considerar os rendimentos de aluguel como origem de recursos, de acordo com o explanado no parágrafo supra, a fiscalização evitou que fosse apurado acréscimo patrimonial em montante superior ao efetivamente verificado, o que recairia, ao final, em dupla tributação.

Sem reparos a fazer no lançamento no particular, portanto. E, considerando-se que seus demais aspectos foram mantidos pela vergastada, a decisão final prevalente deve ser no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração, acolhendo-os com efeitos infringentes para fins de que seja negado provimento ao recurso voluntário, nos termos deste voto.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson